SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928372 - MG (2025/0159470-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALYSON JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - MG185694
AGRAVADO	:	ADRIELE CRISTINA ANGELO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - MG000299
AGRAVADO	:	MARCOS PAULO JUNIO DA DORES
ADVOGADO	:	PEDRO MENDES GUIMARAES - MG185119
AGRAVADO	:	NELSON JUNIO LIMA LANINI
ADVOGADO	:	GABRIEL MATTOSINHOS ALVES - MG185111
AGRAVADO	:	ANDREI LACERDA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	JOAO VITOR FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	ROBSON JUNIO DE JESUS LOPES
AGRAVADO	:	RUAN RABELLO GOMES
AGRAVADO	:	ROSIENE DAS DORES
ADVOGADO	:	GALVÃO DUARTE - MG047930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, referente à fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos em caso de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos, em casos de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica ou se basta o pedido expresso na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA50180829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:10:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: c8132173-3a7d-4163-8cc9-cb580205399b

3. A fixação de danos morais coletivos requer instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva, especialmente em crimes como tráfico de drogas, em que o sujeito passivo é indeterminado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A fixação de danos morais coletivos exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 387, IV; RISTJ, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.083.986/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.150.485/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA50180829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:10:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: c8132173-3a7d-4163-8cc9-cb580205399b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928372 - MG (2025/0159470-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALYSON JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - MG185694
AGRAVADO	:	ADRIELE CRISTINA ANGELO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - MG000299
AGRAVADO	:	MARCOS PAULO JUNIO DA DORES
ADVOGADO	:	PEDRO MENDES GUIMARAES - MG185119
AGRAVADO	:	NELSON JUNIO LIMA LANINI
ADVOGADO	:	GABRIEL MATTOSINHOS ALVES - MG185111
AGRAVADO	:	ANDREI LACERDA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	JOAO VITOR FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	ROBSON JUNIO DE JESUS LOPES
AGRAVADO	:	RUAN RABELLO GOMES
AGRAVADO	:	ROSIENE DAS DORES
ADVOGADO	:	GALVÃO DUARTE - MG047930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, referente à fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos em caso de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos, em casos de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica ou se basta o pedido expresso na denúncia.

Documento eletrônico VDA50182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:32
Código de Controle do Documento: b420a9c6-ba36-4fa3-b7ef-81a58423050a

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação de danos morais coletivos requer instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva, especialmente em crimes como tráfico de drogas, em que o sujeito passivo é indeterminado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de danos morais coletivos exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 387, IV; RISTJ, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.083.986/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 24/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.150.485/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

O *parquet* sustenta que é devida a fixação de dano moral coletivo no caso concreto.

Para tanto, alega que "*a decisão que ora se agrava se olvidou que o tema veiculado no recurso especial – possibilidade de fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, com base no art. 387, IV, do CPP – encontra-se atualmente afetado ao julgamento de recurso repetitivo por esse Superior Tribunal de Justiça (Tema 1337), em razão do reconhecimento da natureza controvertida e jurídica da questão, com possibilidade de multiplicidade de demandas semelhantes nas Turmas que compõem a Terceira Seção. Em tal contexto, ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, não há entendimento consolidado na Corte quanto à matéria objeto do recurso especial, especialmente porque a afetação da questão ao rito dos repetitivos evidencia justamente a ausência de uniformização da jurisprudência, razão pela qual a aplicação da Súmula 568 na hipótese é indevida"* (fl. 5984).

Aduz, ainda, que "*foi colacionada decisão monocrática que se refere aos autos do RESP nº 2086268/MG e que se entendeu pela necessidade da fixação de danos morais coletivos. E, para além disso, não se pode desconsiderar que a referida decisão citada acima diz respeito a um caso em que os réus são membros da mesma*

Documento eletrônico VDA50182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:32
Código de Controle do Documento: b420a9c6-ba36-4fa3-b7ef-81a58423050a

organização criminosa do que a integrada pelos ora agravados, que atuam sob o comando de Roger "Macarrão", denominada "CV- CONEXÃO RJ-MG" (fl. 5985).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental a fim de dar provimento ao recurso especial para que os agravados sejam condenados ao pagamento da indenização a título de dano moral coletivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, acerca da violação aos arts. 91, I, do CP, 63, *caput* e parágrafo único, e 387, IV, ambos do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS indeferiu o pedido de fixação de danos morais coletivos, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"[...] no presente caso, analisa-se delitos relacionados ao tráfico de drogas que causam sérios danos a sociedade, mas que, por sua própria natureza, dificulta a mensuração do valor, especialmente diante da ausência de individualização do suposto dano causado pelos apelados, conforme expressamente previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal que dispõe: "(...) o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".*
>
> *Portanto, ainda que certo o dever de indenizar, a fixação do quantum indenizatório deve ser feita com base em dados concretos, de modo a evitar o enriquecimento injustificado de quaisquer das partes, porque também o locupletamento ilícito é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 884 do CC).*
>
> *[...]*
>
> *Registre-se que a parte que formular o pedido reparatório deverá provar a existência de prejuízo material e/ou moral, indicando provas e valores suficientes a sustentá-los, sendo certo que o Julgador deverá oportunizar às partes todos os meios de provas admissíveis, seja documental, pericial ou testemunhal, no intuito de apurar a quantia devida.*
>
> *Não houve discussão aprofundada sobre o quantum de reparação pelos danos morais coletivos, sendo indispensável instrução específica para apurar o valor mínimo do dano a ser definido, pois para a condenação pressupõe-se obediência ao contraditório e ampla defesa.*
>
> *Desta forma, mesmo existindo pedido expresso do Ministério Público, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, inviável a fixação de valor mínimo de indenização a título de dano moral coletivo pela prática do tráfico de drogas e organização criminosa, eis que não houve instrução probatória específica, impedindo a comprovação da extensão do dano, não se tratando de hipótese de dano moral presumido"* (fls. 7.537/7.540).

Documento eletrônico VDA50182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:32
Código de Controle do Documento: b420a9c6-ba36-4fa3-b7ef-81a58423050a

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação de indenização por danos morais coletivos exige a presença cumulativa de três requisitos: (i) pedido expresso formulado na denúncia ou queixa; (ii) indicação do montante pretendido; e (iii) realização de instrução específica, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

No caso em exame, o Tribunal de origem ressaltou que, embora constasse na denúncia e nas alegações finais pedido expresso de fixação de valor mínimo a título de indenização por dano moral coletivo, não foi realizada instrução probatória específica voltada a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco a comprovação da extensão dos danos, circunstância que inviabiliza a fixação do *quantum* indenizatório.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. QUANTIDADE E INTERESTADUALIDADE. FUNDAMENTOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO MINISTERIAL DE DECOTE DESSA MINORANTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. INDICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1 /6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
>
> *2. Ainda, acerca do tema, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *3. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado no julgamento do mencionado Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido*

Documento eletrônico VDA50182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:32
Código de Controle do Documento: b420a9c6-ba36-4fa3-b7ef-81a58423050a

utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Riberio Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).

4. No caso, a Corte de origem consignou a inexistência nos autos de provas que demonstrassem que o agravado se dedicasse às atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, ressaltando que as condições em que ocorreu o transporte foram levadas em consideração ao se fixar o percentual de redução, que, na hipótese, foi de 1/6.

Assim, para o decote da referida minorante, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Em relação ao pedido de fixação de indenização por danos morais coletivos, entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, conforme art. 387, IV, do CPP, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) pedido expresso na denúncia ou queixa; (ii) indicação do montante pretendido; e (iii) realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.083.986/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. PEDIDO EXPRESSO. INDICAÇÃO DE VALOR E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base na Súmula n. 568/STJ, referente à fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos em caso de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos, em casos de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica ou se basta o pedido expresso na denúncia.

3. A questão também envolve a análise da alegação de violação do princípio da colegialidade em razão de decisão monocrática em matéria sem jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando há previsão legal e regimental para julgamento monocrático em casos de recurso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente, conforme arts. 932 do CPC e 34 do RISTJ.

5. A fixação de danos morais coletivos requer instrução probatória específica para demonstrar o abalo à

Documento eletrônico VDA50182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:32
Código de Controle do Documento: b420a9c6-ba36-4fa3-b7ef-81a58423050a

esfera moral coletiva, especialmente em crimes como tráfico de drogas, em que o sujeito passivo é indeterminado.

6. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de grave ofensa à moralidade pública para a configuração de dano moral coletivo, o que não foi comprovado no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de danos morais coletivos exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva. 2. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando há previsão legal e regimental para tal julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 387, IV;

RISTJ, art. 34.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.986.672/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, STJ, EREsp n. 1.342.846 /RS, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 03/08/2021.

(AgRg no REsp n. 2.150.485/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA DE MODO A ESTABELECER O MONTANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público buscando a fixação de indenização mínima em sentença condenatória, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a título de danos morais coletivos decorrentes do delito de tráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos em condenações por tráfico de drogas; e (ii) examinar a necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos para a fixação da indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação de indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige o cumprimento de três requisitos cumulativos: (i) pedido expresso na denúncia; (ii) indicação do valor pretendido; e (iii) realização de instrução probatória específica para viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: REsp n. 1.986.672/SC, Terceira Seção, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/11/2023; AgRg no REsp n. 2.008.575/RS, Sexta Turma, rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 7/3/2024.

4. No caso concreto, embora tenha havido pedido expresso na denúncia, não houve instrução específica para comprovar a extensão dos danos, configurando ausência de pressupostos indispensáveis para a fixação da indenização pretendida.

5. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA50182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:32
Código de Controle do Documento: b420a9c6-ba36-4fa3-b7ef-81a58423050a

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.157.839/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50182854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:09:32
Código de Controle do Documento: b420a9c6-ba36-4fa3-b7ef-81a58423050a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0159470-8

AgRg no AREsp 2.928.372 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021729620218130629 00045667620218130629 0021729620218130629 10000230249708 10000230249708001 10000230249708006 21729620218130629 45667620218130629 50012731320218130629 629210000333

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	ALYSON JUSTINO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ALYSON JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - MG185694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ADRIELE CRISTINA ANGELO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - MG000299
AGRAVADO	:	MARCOS PAULO JUNIO DA DORES
ADVOGADO	:	PEDRO MENDES GUIMARAES - MG185119
AGRAVADO	:	NELSON JUNIO LIMA LANINI
ADVOGADO	:	GABRIEL MATTOSINHOS ALVES - MG185111
AGRAVADO	:	ANDREI LACERDA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	JOAO VITOR FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	ROBSON JUNIO DE JESUS LOPES
AGRAVADO	:	RUAN RABELLO GOMES
AGRAVADO	:	ROSIENE DAS DORES
ADVOGADO	:	GALVÃO DUARTE - MG047930

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALYSON JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - MG185694
AGRAVADO	:	ADRIELE CRISTINA ANGELO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - MG000299
AGRAVADO	:	MARCOS PAULO JUNIO DA DORES
ADVOGADO	:	PEDRO MENDES GUIMARAES - MG185119
AGRAVADO	:	NELSON JUNIO LIMA LANINI
ADVOGADO	:	GABRIEL MATTOSINHOS ALVES - MG185111
AGRAVADO	:	ANDREI LACERDA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA DA COSTA

Documento eletrônico VDA50152031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 15:03:51
Código de Controle do Documento: C76EC7CE-F7B1-482C-8F2E-08A438D47B4C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0159470-8

AgRg no AREsp 2.928.372 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVADO	:	JOAO VITOR FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	ROBSON JUNIO DE JESUS LOPES
AGRAVADO	:	RUAN RABELLO GOMES
AGRAVADO	:	ROSIENE DAS DORES
ADVOGADO	:	GALVÃO DUARTE - MG047930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50152031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 15:03:51
Código de Controle do Documento: C76EC7CE-F7B1-482C-8F2E-08A438D47B4C